



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13331.000066/95-80  
Recurso nº. : 12.904  
Matéria: : IRPF - EXS.: 1993 e 1994  
Recorrente : JOÃO EUDES TEIXEIRA DOS SANTOS  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.809

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -  
Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado mensalmente conforme art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO EUDES TEIXEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13331.000066/95-80  
Acórdão nº : 102-42.809  
Recurso nº : 12.904  
Recorrente : JOÃO EUDES TEIXEIRA DOS SANTOS

**RELATÓRIO**

JOÃO EUDES TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF 279.179.593-68, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE que manteve o lançamento constante do auto de infração de página 01, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se de lançamento de exigência do IRPF exercícios de 1993 e 1994 anos calendários de 1992 e 1993, decorrente da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, gerando imposto valor equivalente a 18.925,85 UFIR mais os acréscimos legais e multa por falta de entrega de declaração no valor de 3.346,89 UFIR; constam da notificação de lançamento o enquadramento legal e demais requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 68/70, argumentando em síntese o seguinte: 21/26, alegando, em resumo, o seguinte:

O lançamento do imposto ora exigido é improcedente pois a compra de veículos não caracteriza ou tipifica acréscimo patrimonial a descoberto, possível somente se constatado através da análise das declarações de rendimentos e de bens como exige a Lei.

Quanto a multa por atraso na entrega das declarações afirma que somente seria devida no caso de entrega espontânea.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações do contribuinte, demonstrou a ocorrência fato gerador pela aquisição da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13331.000066/95-80  
Acórdão nº : 102-42.809

disponibilidade econômica e a possibilidade do lançamento baseado no acréscimo patrimonial mesmo quando o contribuinte não entrega declaração. Quanto à multa pela entrega da declaração, trouxe a norma legal que a instituiu e conclui pela manutenção total do crédito tributário lançado contra o contribuinte.

Inconformado com a decisão monocrática apresentou o recurso de folhas 38 a 41, argumentando, em epítome o seguinte:

Que centrou sua defesa na falta de ocorrência do fato gerador, afirmando que o ato de aquisição de bens, à vista, é fato permutativo, cuja ocorrência não altera o patrimônio da pessoa física.

Faz demonstrativo sobre a apuração do acréscimo patrimonial e diz que o julgador não se demorou no exame da impugnação, dedicou-se a criar matéria nova relativa ao instituto da presunção.

Cita acórdãos deste Conselho em matéria de presunção afirmando que a autoridade não citou a lei que autoriza a presunção, no caso, essa presunção, um ato ilícito.

Conclui essa parte reafirmando que a compra de veículo a vista é fato permutativo não alcançado pelo IR.

Quanto a multa de 1% ao mês pela demora na entrega da declaração de rendimentos pessoa física diz que a lei 7.713/88 a extinguiu e que a declaração de ajuste não substituiu a declaração de rendimentos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifesta pela manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13331.000066/95-80  
Acórdão nº : 102-42.809

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento não há preliminar a ser analisada.

Ao contrário do que alega o contribuinte a ocorrência do fato gerador se manifesta no momento em que no interregno mensal ocorre a situação prevista na lei, ou seja a disponibilidade econômica de renda ou proventos de qualquer natureza assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não cobertos pelos rendimentos tributados, não tributados, tributados exclusivamente na fonte ou isentos, conforme legislação abaixo transcrita:

“-----

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, **assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.**

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

-----



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13331.000066/95-80

Acórdão nº : 102-42.809

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.** (grifamos)

Se na aquisição do veículo troca-se moeda pelo bem, também é verdade que essa moeda tem uma origem e se o contribuinte não demonstra que os recursos provieram de fonte legal nos termos da legislação tributária, comprovando serem rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou isento, manifesta-se o acréscimo patrimonial a descoberto pois à luz da legislação fiscal, pela falta de declaração inexistia patrimônio pois o valor utilizado na aquisição do bem não fora declarado.

Diante da tese do contribuinte poderíamos dizer que todos os fatos econômicos são permutativos, pois, excluídos os casos de troca de bens, a aquisição de qualquer objeto ou propriedade se faz mediante pagamento em moeda ou título que a expresse.

Se para a exigência do imposto de renda, cujo fato gerador é a disponibilidade econômica manifestada através do acréscimo patrimonial não justificado, fosse imprescindível a análise das declarações de rendimentos e bens apresentadas, bastava o contribuinte não entregá-las e pronto não estaria sujeito ao imposto. Ora convenhamos esta é uma tese absurda e desprovida de qualquer fundamento jurídico.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13331.000066/95-80  
Acórdão nº. : 102-42.809

A autoridade monocrática demonstrou com precisão e absoluta a ocorrência do fato gerador previsto na legislação, por isso desnecessária seria longos comentários sobre a absurda tese do fato permutativo.

Ao contrário do que alega o nobre recorrente o julgador monocrático cita abaixo da ementa da decisão página 28 o dispositivo legal sobre o fato gerador do imposto de renda, artigos 1º a 3º da Lei nº 7.713/88, desnecessário seria transcreve-los pois a ninguém é dado o direito de desconhecer as leis.

Quanto à multa de 1% ao mês sobre o valor do imposto está prevista no artigo 8º do DL 1968/82, não tendo como alega o contribuinte a lei 7.713/88 abolido a declaração anual, alterou apenas a forma de sua apresentação em virtude do imposto ter passado a ser devido mensalmente. Para comprovar que o dispositivo não fora revogado transcrevamos o artigo 58 da referida lei:

“-----

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO**

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 58 - Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único, do art. 12, do Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III, do art. 2º, do Decreto-lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III, do art. 7º, do Decreto-lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13331.000066/95-80  
Acórdão nº : 102-42.809

Como podemos observar a lei 7.713/88 não revogou o artigo 8º do Decreto-lei nº 1968/82 sendo portanto infundada a alegação do recorrente.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998.

  
JOSE CLÓVIS ALVES